



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 25/15

Luxemburgo, 26 de fevereiro de 2015

Acórdãos nos processos T-135/12 e T-385/12
França/Comissão e Orange/Comissão

A reforma do financiamento das pensões de reforma dos funcionários da France Télécom após a transformação desta última em sociedade anónima constitui um auxílio de Estado que apenas é compatível nas condições estabelecidas pela Comissão

Essa reforma teve por efeito reduzir a contrapartida até então entregue pela France Télécom ao Estado francês e não garantiu uma equiparação dos encargos sociais devidos pelos concorrentes

Uma lei francesa de 1996 transformou a France Télécom em sociedade anónima para preparar a sua entrada em bolsa, a abertura de parte do seu capital e a abertura total da empresa à concorrência. Nessa ocasião, foi alterado o sistema de financiamento das pensões de reforma dos funcionários públicos ligados à France Télécom. Assim, a contribuição do empregador entregue pela France Télécom ao Estado francês para financiar as pensões dos funcionários foi fixada em nível idêntico ao das cotizações sociais e fiscais devidas pelos concorrentes que operam no setor das telecomunicações. No entanto, essa equiparação, que se traduziu numa «taxa de equidade concorrencial», apenas tomava em consideração os riscos comuns aos trabalhadores do setor privado e aos funcionários públicos, excluindo os riscos não comuns (como o desemprego e os créditos dos referidos trabalhadores em caso de liquidação judicial¹). Por outro lado, a France Télécom pagou uma contribuição fixa excecional de 37,5 mil milhões de francos (5,7 mil milhões de euros) para fazer face às despesas com as futuras pensões.

Em 2011, a Comissão declarou essa medida de financiamento compatível com o mercado interno, mas sob certas condições². Em primeiro lugar, salientou que a medida em causa era um auxílio de Estado, dado que reduzia a contrapartida até então entregue pela France Télécom ao Estado francês para efeitos do financiamento das pensões de reforma dos funcionários. Por outro lado, esse auxílio de Estado não respeitava o princípio da proporcionalidade, já que a contrapartida financeira entregue pela France Télécom ao Estado não era equivalente aos encargos sociais devidos pelos concorrentes da France Télécom. Assim, a Comissão solicitou à França a alteração da Lei de 1996 a fim de ter em conta os riscos não comuns aos trabalhadores do setor privado e aos funcionários públicos.

A República Francesa (processo T-135/12) e a France Télécom (atual Orange, processo T-385/12) pedem ao Tribunal Geral da União Europeia que anule a decisão da Comissão, por considerarem que a reforma do mecanismo de financiamento em causa não é constitutiva de um auxílio de Estado e que, mesmo que o fosse, a Comissão não podia exigir que fossem tomados em consideração os riscos não comuns aos trabalhadores do setor privado e aos funcionários públicos.

¹ O que é explicado pelo facto de, em virtude do seu estatuto, os funcionários não poderem ser despedidos e, por conseguinte, ficar desempregados. Além disso, os funcionários não precisam de beneficiar da proteção concedida aos créditos salariais dos restantes trabalhadores, já que se considera que os estabelecimentos públicos não podem ser objeto de liquidação judicial.

² Decisão 2012/540/UE, relativa ao auxílio estatal C-25/08 (ex NN 23/08) – Reforma do mecanismo de financiamento das pensões de reforma dos funcionários públicos afetados à France Télécom executado pela República Francesa a favor da France Télécom (JO 2012, L 279, p. 1).

Nos seus acórdãos hoje proferidos, o Tribunal Geral confirma que **a França concedeu à France Télécom um auxílio de Estado, compatível com o mercado interno** nas condições previstas pela Comissão, e nega provimento aos recursos.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral salienta que, ao reduzir os encargos sociais, **a Lei de 1996 melhorou a situação jurídica da France Télécom em relação ao regime anterior e, por conseguinte, criou uma situação que beneficiava esta última**. Com efeito, a Lei de 1996 não visa evitar que a France Télécom seja sujeita a um encargo que, em circunstâncias normais, não deveria ter sido suportado pelo seu orçamento, dado que as cotizações para as pensões dos funcionários não estavam anteriormente sujeitas ao regime comum das contribuições de reforma. Além disso, **a vantagem conferida à France Télécom é efetivamente seletiva**, visto que a Lei de 1996 apenas é aplicável a esta sociedade. Por fim, a Comissão concluiu acertadamente que **a reforma de 1996 falseava ou ameaçava falsear a concorrência nos mercados dos serviços de telecomunicações**, já que os recursos financeiros libertados pela Lei de 1996 puderam favorecer o desenvolvimento das atividades da France Télécom nos mercados recentemente abertos à concorrência, quer em França quer noutros Estados-Membros.

Por outro lado, a Comissão considerou acertadamente que **o novo sistema de financiamento das pensões de reforma não permite alcançar uma taxa de equidade concorrencial**, dado que a taxa aplicada à France Télécom apenas integra as cotizações correspondentes aos riscos comuns aos trabalhadores de direito privado e aos funcionários do Estado e, deste modo, exclui as cotizações correspondentes aos riscos não comuns. A este respeito, o Tribunal salienta que a referida taxa foi concebida para garantir que **a France Télécom suportasse o mesmo nível de custos com os encargos sociais que os seus concorrentes, incluindo os encargos não suportados pelo orçamento da France Télécom em virtude do seu estatuto especial**, como os respeitantes ao risco de desemprego e ao seguro de garantia dos salários.

Além disso, o Tribunal salienta que **a Comissão teve corretamente em consideração os efeitos da contribuição fixa excecional, considerando que a mesma neutralizou os efeitos do auxílio durante cerca de quinze anos**, de forma que a France Télécom não tem de pagar, relativamente ao período compreendido entre 1997 e 2010, uma contribuição complementar que garanta uma taxa de igualdade concorrencial. Por fim, o Tribunal declarou que, apesar de a contribuição fixa excecional ter permitido diminuir os efeitos negativos do auxílio, não se pode concluir automaticamente deste facto que as contrapartidas entregues pela France Télécom tenham necessariamente garantido uma equidade concorrencial.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O texto integral dos acórdãos [T-135/12](#) e [T-385/12](#) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667